



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.886, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

Institui o Certificado de Recebíveis Educacionais (CRE) em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia da Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS EDUCACIONAIS (CRE)

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Recebíveis Educacionais (CRE), título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, que constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º Os CREs são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis ou empresas e instituições de ensino ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.

§ 2º As instituições de ensino podem utilizar, como lastro para a emissão de CREs, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

I – os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o instrumento representativo da operação de prestação de serviços educacionais deve ser dado em garantia ao emissor do CRE.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se instituição de ensino qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que mantenha ou preste serviços, incluindo de ensino técnico ou profissionalizante, dos seguintes níveis:

I – educação infantil, incluindo creche e pré-escola;

II – ensino fundamental;

III – ensino médio;

IV – ensino superior.

§ 4º A utilização dos mecanismos previstos nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, prejudicar a política de descontos regulares e de caráter coletivo, bem como as modalidades de bolsa com características de desconto, concedidos pela instituição de ensino.

§ 5º Os direitos creditórios a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não podem ultrapassar o período do contrato entre o estudante e a instituição de ensino.

§ 6º O CRE é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais, nos termos do disposto no § 1º.

Art. 2º O CRE conterá as seguintes informações:

I – nome da companhia emitente;

II – número de ordem e local e data de emissão;

III – denominação “Certificado de Recebíveis Educacionais”;

IV – nome do titular;

V – valor nominal;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros;

VIII – identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRE adotará a forma escritural, devendo ser registrado ou depositado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 2º O CRE poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia fluante, que assegurará a seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

CAPÍTULO II DAS COMPANHIAS SECURITIZADORAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS EDUCACIONAIS E DO REGIME FIDUCIÁRIO

Art. 3º As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de CREs no mercado financeiro e de capitais.

Art. 4º As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de todos os níveis de educação, inclusive do ensino técnico ou profissionalizante.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

CAPÍTULO III DA SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EDUCACIONAIS

Art. 5º A securitização de direitos creditórios educacionais é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

- I – identificação do devedor;
- II – valor nominal e vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III – identificação dos títulos emitidos;
- IV – indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CRE

Art. 6º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios educacionais em favor dos adquirentes do CRE, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 7º O CRE poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a ele vinculados.

Art. 8º O CRE poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 9º Aplicam-se ao CRE, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I – os endossos devem ser completos;

II – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Durante o prazo do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), ficam prorrogadas por 3 (três) meses as datas de vencimento dos pagamentos das mensalidades relativas aos estudantes que geraram os créditos previstos no art. 1º, § 1º, desta Lei.

Art. 11. As negociações do CRE são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo produz efeitos apenas durante o período referido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 12. Os rendimentos decorrentes do CRE não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) do beneficiário.

§ 1º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos a que se refere o **caput** estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive o ganho de capital auferido na alienação do CRE.

§ 3º A isenção prevista neste artigo produz efeitos apenas durante o período referido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 13. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a antecipar os recebíveis das instituições de ensino superior privadas e privadas sem fins lucrativos, independentemente do valor do faturamento anual, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por instituição, durante o período de pandemia, a partir dos recursos aportados no BNDES no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

§ 1º As operações observarão as mesmas condições, diretrizes e controles estabelecidos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, inclusive quanto a prazo das operações, taxa de juros e regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições de ensino superior privadas e privadas sem fins lucrativos ficam dispensadas de apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), administrado pela Caixa Econômica Federal, para os fins descritos no **caput** deste artigo.

Art. 14. Sem prejuízo da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, as instituições de ensino superior privadas ou comunitárias poderão desenvolver atividades na modalidade remota, à distância ou não presencial, inclusive no contraturno, antecipando ou não a carga horária, durante a vigência da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, para fins de cumprimento da carga horária mínima semestral ou anual, nos termos definidos pelo sistema de ensino, remunerando os profissionais com base nas horas-aula ministradas.

Art. 15. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CRE, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO